



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490600 - SP
(2019/0112473-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CIAL CONTABILIDADE S/S LIMITADA
ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP123624
AGRAVADO : DE LUCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S) - SP197157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DAS LESÕES. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PELO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, FRANQUEIA-SE AO JUIZ A LIVRE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO E DECIDIR OS CONFLITOS DE INTERESSES TRAZIDOS A JULGAMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490600 - SP
(2019/0112473-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CIAL CONTABILIDADE S/S LIMITADA
ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP123624
AGRAVADO : DE LUCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S) - SP197157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DAS LESÕES. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PELO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, FRANQUEIA-SE AO JUIZ A LIVRE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO E DECIDIR OS CONFLITOS DE INTERESSES TRAZIDOS A JULGAMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela CIAL CONTABILIDADE S/S LIMITADA, contra decisão monocrática proferida nesta Corte, fls. 324-331, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, às fls. 334-349, e-STJ, a agravante postulou a reforma da decisão agravada, ao argumento de que as matérias ventiladas no recurso são todas de direito, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que se trata tão somente de firmar posição sobre teses jurídicas sobre o efetivo termo inicial para a contagem do prazo prescricional a ser aplicado na espécie; se a ocorrência de culpa concorrente da agravada constituiria motivo para modulação da indenização; se as provas requeridas seriam ou não imprescindíveis ao deslinde da causa; se a oposição de embargos de declaração para suprir omissão caracterizaria ou não a tentativa de protelar o andamento do feito, a ensejar a aplicação de penalidade de multa.

Asseverou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional não pode estar ao arbítrio da parte a sua escolha, uma vez que o instituto em relevo busca a manutenção da segurança jurídica, a fim de proporcionar estabilidade nas relações jurídicas e paz social, preceitos inobservados pela Corte local.

Acrescente, ainda, que seria violado o princípio da boa-fé objetiva, visto que o início da contagem do prazo prescricional ficaria ao arbítrio do titular do direito violado, o qual poderia usá-lo ao seu alvedrio.

Impugnação apresentada às fls. 354-358, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante, nas razões do interno, não trouxe novos elementos de convicção capazes de infirmar a decisão agravada, de maneira que não há modificação a ser implementada na decisão em testilha.

Registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De início, o Tribunal de origem concluiu por não reconhecer a fluência do prazo prescricional dos pedidos veiculados na ação indenizatória por perdas e danos, com base nas seguintes fundamentações (fls. 251-252, e-STJ):

Diferentemente do afirmado, não deve ser considerado o início das apurações do erro contábil pela embargante como termo inicial do prazo prescricional, mas sim a data da efetivação do passivo tributário junto à Receita Federal (18/11/2015 fls. 25).

Ora, antes dessa data, nenhuma obrigação tinha a embargada perante o Fisco, não se podendo falar, portanto, em início do prazo prescricional.

Sendo assim, ajuizada a ação em 17/11/2017, à evidência não se operou a prescrição, eis que não ultrapassado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada quando não superado o prazo trienal, conforme previsão do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, de rigor reconhecer que a pretensão indenizatória não estaria atingida pela prescrição.

Nesse contexto, o aresto recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a contagem do prazo de prescrição se inicia com a efetiva ciência das lesões (surgimento da obrigação perante o Fisco em razão da falha na prestação do serviço), em observância ao princípio da *actio nata*, na medida em que esse é o momento em que surge a pretensão a ser deduzida em juízo.

Confiram-se o seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

(...)

3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo." (REsp n. 1.346.489/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2013.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERESSE RECURSAL. VENCEDOR DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. SEGURO. ACIDENTE NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PRAZO. ENUNCIADO N. 101, SÚMULA/STJ. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PERÍCIA. CASO CONCRETO. MICROTRAUMAS. COBERTURA SECURITÁRIA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. DOUTRINA. RECURSO DA SEGURADORA DESACOLHIDO E PROVIDO O DO AUTOR.

I - Em regra, apenas o vencido tem interesse em recorrer, sabido que o interesse recursal envolve o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial. É possível admitir-se, no entanto, a interposição de recurso pela parte vencedora, a depender do resultado prático que seu provimento ensejar. II - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, nos termos do enunciado n. 101 da

súmula/STJ.

III - Na linha do entendimento adotado pela Corte, o termo inicial do prazo prescricional, em casos de acidente de trabalho, é a data em que teve o segurado ciência inequívoca de sua enfermidade, não havendo, para esse fim, documento determinado ou data específica, sendo certo que isso pode ocorrer com o laudo pericial(regra geral) ou em outro momento.

IV - No caso, diante de suas circunstâncias, e considerando que a ré negou valor aos documentos apresentados pelo autor, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa, o prazo prescricional só terá início com a realização da perícia médica em juízo.

V - Nos termos da orientação desta Turma, "inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa". (REsp 182.944/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 110)

Além disso, para rever a conclusão do Tribunal de origem, em relação ao momento em que houve a ciência inequívoca do ato lesivo, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - OCORRÊNCIA DE SINISTRO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EMBARGANTE.

1. Marco inicial para contagem da prescrição fixado pelo acórdão recorrido, em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte. Pretensão de revisão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1296178/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No que interessa ao julgamento da presente controvérsia, a Corte local concluiu, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, ser devido o pleito indenizatório perseguido pela autora da ação, com base nas seguintes fundamentações do acórdão recorrido (fls. 228-229, e-STJ):

A apelante sustenta que as guias de recolhimento juntadas pela autora com a inicial indicam a data de 01/01/1980 e, como a presente ação se refere aos meses de março a dezembro de 2014, o prejuízo alegado não restou comprovado. Contudo, os "e-mails" juntados aos autos (fls. 70/86), a auditoria realizada, bem como o "recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento" (fls. 25), comprovam os prejuízos que a autora teve em razão dos serviços prestados pela ré.

Desse modo, para afastar as premissas firmadas pela Corte local, no tocante à responsabilidade civil reconhecida, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Sobre o ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CULPA DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando a prestação jurisdicional foi dada dentro dos lindes da controvérsia posta nos autos, tendo o Tribunal local examinado as questões necessárias à sua solução, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

3. As conclusões do acórdão acerca da falha na prestação de serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, assim como a sua devida responsabilização pelo dano moral sofrido pelo recorrido, encontram-se firmadas nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, e a sua revisão, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 desta Corte.

4. O montante fixado a título de indenização por danos morais apenas comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se observa no caso examinado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 858.042/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

De outra banda, não apresenta guarida a tese de que, para se obter uma decisão justa e efetiva, seria necessária a produção de provas para obtenção da verdade, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte preceitua que o juiz é o destinatário das provas, de modo que detém a prerrogativa de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constatados na demanda, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

A propósito, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DECISÃO

FUNDAMENTADA. ALTERAR CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância de origem entendeu, de maneira fundamentada, não ser necessária a produção de novas provas.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

3. Tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

(...)

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1660411/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

Por fim, não pode ser excluída a penalidade aplicada, uma vez que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a análise do art. 1026, § 2º, do CPC/2015 demanda reexame das provas carreadas aos autos, procedimento inadmissível em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa do agravante, pois a medida cautelar gerou determinação judicial, contudo o resultado pretendido não foi alcançado. Ademais não houve perda do objeto da medida cautelar, uma vez apresentada a informação desejada pelo insurgente.

2. A revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a

Súmula 7 do STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1796830/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.490.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0112473-9

Número de Origem:
10297769220178260564

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIAL CONTABILIDADE S/S LIMITADA

ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP123624

AGRAVADO : DE LUCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S) - SP197157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIAL CONTABILIDADE S/S LIMITADA

ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP123624

AGRAVADO : DE LUCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S) - SP197157

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020